

PROCESSO - A. I. Nº 019803.0129/05-0
RECORRENTE - TRATEX EXPERIÊNCIA EM TRATORES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA – Acórdão 3^a JJF nº 0094-03/06
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 05/01/2007

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CJF Nº 0011-21/06

EMENTA: ICMS. PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA. APELO DE EQÜIDADE. A motivação apresentada pelo recorrente não é suficiente para o atendimento do seu pedido de dispensa de multa. Apesar de ter ficado comprovado o pagamento do principal e seus acréscimos, não houve a devida fundamentação, bem como as comprovações exigidas pelo § 1º, art. 159 do RPAF/BA. Pedido **CONHECIDO** e **INDEFERIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Dispensa de Multa ao apelo da eqüidade, apresentado pelo autuado após o presente Auto de Infração ter sido julgado Procedente pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0094-03/06). O contribuinte não interpôs Recurso Voluntário da Decisão de Primeira Instância.

Neste Auto de Infração exige-se o ICMS, no valor de R\$649,90, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, em relação a mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte sem credenciamento, conforme a Nota Fiscal nº 003361 acostada à fl. 5 dos autos.

Em seu Pedido de Dispensa de Multa (fl. 37), o sujeito passivo alega que não houve, em nenhum momento, má-fé, dolo, fraude ou simulação e que seu estabelecimento não teve culpa nenhuma pelo fato de o transportador não ter parado no posto fiscal para que fosse emitido o DAE e efetuado o recolhimento do imposto incidente na operação. Ressalta que está anexando ao PAF cópia da Nota Fiscal nº 003361 e do DAE provando o pagamento do ICMS em razão da antecipação parcial. Por fim, requer a dispensa da multa por infração à obrigação principal, ao apelo da eqüidade, conforme previsto no artigo 159, § 1º, inciso IV, do RPAF/99.

A ilustre Representante da PGE/PROFIS, Dra. Paula Gonçalves Morris Matos, apresentou o seu Parecer (fls. 47 a 49) opinando pelo CONHECIMENTO e INDEFERIMENTO do pleito formulado pelo autuado, fundamentada nos seguintes argumentos:

1. o pedido de dispensa de multa, de acordo com o artigo 159, do RPAF/99, tem o seu deferimento condicionado à configuração e à comprovação de determinadas circunstâncias, tais como: o fato de o contribuinte ter sido induzido a erro por orientação ou comportamento de funcionário fiscal; ter agido de boa-fé diante de razoável e justificada dúvida de interpretação ou em razão de ignorância da legislação tributária, tendo em vista o seu nível de instrução e as condições adversas do local da infração; ou por ter agido por força maior ou caso fortuito;
2. o sujeito passivo não comprovou a ocorrência de nenhuma das situações autorizadoras da dispensa aventureira.

VOTO

O artigo 159 do RPAF/99 prevê a possibilidade de ser requerida à Câmara Superior do CONSEF a dispensa ou redução de multa, ao apelo da eqüidade, por descumprimento de obrigação principal.

No caso concreto, o pleito do contribuinte encontra-se fundamentado no argumento de que não houve, em nenhum momento, má-fé, dolo, fraude ou simulação e de que não lhe pode ser atribuída culpa pelo fato de o transportador não ter parado no posto fiscal para que fosse emitido o DAE e efetuado o recolhimento do imposto incidente na operação.

O § 2º do artigo 159 do RPAF/99 estabelece, como requisitos de admissibilidade do pedido, que:

- a) seja formulado no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Auto de Infração, da Notificação Fiscal ou da Decisão do órgão julgador;
- b) seja acompanhado da comprovação do pagamento do principal e seus acréscimos.

Verifico, da análise dos documentos acostados às fls. 35, 36 e 39, que o sujeito passivo ingressou com o presente Pedido no dia 22/05/06, apenas 11 dias após ter sido intimado da Decisão da Junta de Julgamento Fiscal que julgou procedente o lançamento, e, além disso, recolheu o ICMS exigido na autuação, com os acréscimos moratórios, no mesmo dia 22/05/06, cumprindo, portanto, os requisitos acima indicados.

Voto, portanto, pelo CONHECIMENTO do Pedido de Dispensa da Multa ao apelo da eqüidade, ora formulado.

No mérito, constato que as alegações trazidas pelo contribuinte não se encontram entre as elencadas no artigo 159, do RPAF/99 e, dessa forma, entendo que são incapazes de justificar a dispensa ou redução da multa aplicada no Auto de Infração. Deveria o autuado ter comprovado que foi induzido a erro por orientação ou comportamento de funcionário fiscal; que agiu de boa-fé, diante de razoável e justificada dúvida de interpretação ou em razão de ignorância da legislação tributária, tendo em vista o seu nível de instrução e as condições adversas do local da infração; ou, ainda, que agiu movido por força maior ou caso fortuito, o que não ocorreu nestes autos.

Por tudo quanto foi exposto, voto pelo CONHECIMENTO e pelo INDEFERIMENTO do presente Pedido de Dispensa de Multa, devendo, entretanto, ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **CONHECER** e **INDEFERIR** o Pedido de Dispensa de Multa apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019803.0129/05-0**, lavrado contra **TRATEX EXPERIÊNCIA EM TRATORES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$649,90**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS